

3 — Por decisão do Primeiro-Ministro podem ser convocados para tomar parte nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos outros Ministros e Secretários de Estado com cujas pastas se relacionem os assuntos a tratar.

Art. 20.º Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira global do Governo, bem como os aspectos económicos e financeiros das políticas de cooperação decorrentes da política externa geral;
- b) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- c) Apreçar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros;
- d) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

III

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º — 1 — Os Ministérios e Secretarias de Estado que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 386/79, de 19 de Setembro, tinham denominação ou âmbito diferentes dos actuais mantêm-se em funcionamento, mas com as alterações resultantes do preceituado neste diploma.

2 — O Ministério da Coordenação Económica e do Plano é extinto, ficando os seus serviços e organismos integrados no Ministério das Finanças e do Plano, através da Secretaria de Estado do Planeamento.

3 — O Ministério da Cultura e da Ciência é extinto, transitando a Secretaria de Estado da Cultura para a Presidência do Conselho de Ministros e ficando os serviços e organismos da Secretaria de Estado da Ciência integrados no Ministério da Educação e Ciência, com excepção da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, que é transferida para o Ministério das Finanças e do Plano.

4 — O Ministério da Comunicação Social é extinto, ficando os seus serviços e organismos integrados na Presidência do Conselho de Ministros, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 22.º O pessoal dos departamentos extintos, desdobrados, transferidos ou fundidos por este diploma transita para os departamentos que passam a deter as correspondentes atribuições, independentemente de qualquer formalidade e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 23.º — 1 — Até à elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1980, mantêm-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 — As despesas com os gabinetes ministeriais criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitas por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou nos termos do n.º 4 deste artigo.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam para departamento diferente continuarão a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

4 — Os encargos com o funcionamento de novos gabinetes ministeriais ou de novos departamentos serão satisfeitos por conta de uma dotação global a inscrever no actual orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 24.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 299/75, de 20 de Junho, 130/78, de 5 de Junho, e 386/79, de 19 de Setembro.

Art. 25.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 3 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 21/80

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Janeiro de 1980, resolveu exonerar, a seu pedido, o engenheiro Pedro Pires de Miranda e a Dr.ª Maria Raquel Lopes Bettencourt Ferreira das funções de presidente e vice-presidente da Comissão de Integração Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 22/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 373/79, de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, foi prorrogada por sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado nas empresas nela mencionadas.

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu confirmar a resolução referida no ponto n.º 1, alterando, porém, o prazo de sessenta para noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 23/80

Pela Resolução n.º 385/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, foi concedido o aval do Estado à operação de crédito, no valor de 250 000 contos, a contrair entre a Cive — Companhia Industrial Vidreira, S. A. R. L., e o Banco de Fomento Nacional, para financiamento de novos investimentos previstos no contrato de viabilização.

A mesma resolução determina ainda que o aval só se torne efectivo após a homologação da proposta final da comissão de apreciação, relativa ao mesmo contrato de viabilização.